MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 06/2020

Ementa: Informação ao Ministério Público e Secretaria Municipal de Saúde Casos positivos para COVID-19; Orientação às Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas e funcionários; Elaboração Plano de Contingência.

O Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio das **Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso de Curitiba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de tutela dos direitos e interesses das pessoas idosas conforme Constituição Federal e Lei Complementar 75/93 e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (**art. 129, II, da Constituição Federal e art. 114, da Constituição do Estado do Paraná**);

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público fazer *Recomendações*, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública (**art. 68, III, da Lei Complementar Nº 85/99**);

CONSIDERANDO que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito, eliminando-se as desigualdades sociais que

é um dos objetivos fundamentais de nossa República (**art. 1º, II e III; art. 3º, I, III, IV e, art. 5º, da Constituição Federal**);

CONSIDERANDO que o **Estatuto do Idoso (Lei Federal Nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003), no seu artigo 74**, estabelece que "compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o **artigo 230 da Constituição Federal** estabelece que "a família, a sociedade e <u>o Estado</u> têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida";

CONSIDERANDO que o **artigo 230 da Constituição Federal e o Estatuto do Idoso (Lei Federal Nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003)**, adotaram a <u>doutrina da proteção integral às pessoas idosas</u>, o que significa que "*o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade*".

CONSIDERANDO que **o Estatuto do Idoso (Lei Federal Nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003), no seu artigo 3º,** adotou a <u>doutrina da garantia da absoluta prioridade na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas</u>

idosas, o que significa que "*é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*".

CONSIDERANDO que **o Estatuto do Idoso (Lei Federal Nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003)**, estabelece normas que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas idosas e sua efetiva e plena integração social;

CONSIDERANDO que o **"Estatuto do Idoso" (Lei Federal Nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003), no artigo 4º, §§ 1º e 2º e artigo 5º**, estabelece que "*nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei*", bem como que "*é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso*".

CONSIDERANDO que o **"Estatuto do Idoso" (Lei Federal Nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003), nos artigos 8º e 9º**, estabelece que "*o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da Legislação vigente*", bem como que "*é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais e públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade*".

CONSIDERANDO que o **"Estatuto do Idoso" (Lei Federal Nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003), no artigo 10º, §§ 2º e 3º**, estabelece que "*é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis*", bem como que "*o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais*" e, ainda que "*é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor*".

CONSIDERANDO que o **"Estatuto do Idoso" (Lei Federal Nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003), no artigo 43, incisos I a III**, estabelece que "*as medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, III – em razão de sua condição pessoal*".

CONSIDERANDO que o **"Estatuto do Idoso" (Lei Federal Nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003), no artigo 46 e 47, incisos I a VI,** estabelece que "*a política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*", bem como que "*são linhas de ação da política*

de atendimento: I – políticas sociais básicas, previstas na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994; II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem; III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência" (...);

CONSIDERANDO que o **"Estatuto do Idoso" (Lei Federal Nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003), no artigo 33**, estabelece que: "*A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes*".

CONSIDERANDO que o **"Estatuto do Idoso" (Lei Federal Nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003), no artigo 7º, no artigo 35, §§ 1º, 2º e 3º**, estabelece que "*os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei*";

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c do Art. 111, inciso I, alínea "b" § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de

dezembro de 2000, em reunião realizada em 20 de setembro de 2005, e considerando a necessidade de garantir a população idosa os direitos assegurados na legislação em vigor;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenção e redução dos riscos à saúde, aos quais ficam expostos os idosos residentes em Instituições de Longa Permanência;

CONSIDERANDO a necessidade de definir os critérios mínimos para o funcionamento e avaliação, bem como mecanismos de monitoramento das Instituições de Longa Permanência para idosos;

CONSIDERANDO a necessidade de qualificar a prestação de serviços públicos e privados das Instituições de Longa Permanência para Idosos, a ANVISA aprovou a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 283, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 – IDOSO;

CONSIDERANDO que, em data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo coronavírus, é uma pandemia;

CONSIDERANDO que o momento é de prudência, impondo a adoção de medidas de prevenção e contenção da propagação dos efeitos da COVID-19, em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei 13.979/2020;

CONSIDERANDO que os idosos que estão em Instituições de Longa Permanência (ILPIs) deverão receber cuidados especiais em decorrência das medidas necessárias para conter a propagação do Coronavírus (Covid-19) e, sendo essa a parcela da população um dos grupos mais vulneráveis ao contágio e complicações decorrentes da doença;

CONSIDERANDO, portanto, o registro de casos positivos em Instituições de Longa Permanência para Idosos, inclusive com a ocorrência de óbitos, e, visando garantir a integridade e vida de pessoas idosas abrigadas/atendidas em *Instituições de Longa Permanência Para Idosos* no Município de Curitiba, de modo que os idosos acolhidos sejam amparados, em seu atendimento diário;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público do Paraná, por meio da expedição do Ofício Circular nº 10/2020, pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública, reforçou-se que a instituição segue com a orientação geral às Promotorias de Justiça em todo o Estado para que promovam medidas dirigidas a garantir que, em todos os Municípios, sejam observadas as determinações sanitárias estadual e federal de manutenção da política de isolamento social, como forma de conter o avanço da Covid-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO que, de acordo com Boletim Epidemiológico n.º 7 do Ministério da Saúde, o isolamento é considerado a única medida adequa-

da, até o momento, para diminuir o contágio da doença, protegendo a todos e também para evitar o colapso da assistência, poupando milhares de vidas. Neste sentido, ele se torna mais importante diante do avanço no número de contaminados e de mortos e da conhecida capacidade limitada de atendimento dos serviços de saúde pública e privada do Estado (assim como em todo o país);

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.282, de 20/03/2020, regulamenta a Lei nº13.979, de 06/02/2020, para definir os serviços públicos e atividades essenciais e prevê:

> *"Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.*
>
> *§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*
>
> *I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;*
>
> *II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;*
>
> *III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;*

(...);

E, assim, conforme previsto na Constituição Federal, Estatuto do Idoso e Lei Civil, é dever de todos a assistência, proteção e salvaguarda dos direitos, interesses e bem-estar das pessoas idosas, notadamente no aspecto da saúde, bem assim o empreendimento de todas as medidas protetivas com tal finalidade, sob pena de incidência nas disposições do Estatuto do Idoso, em caso de eventual comprovação de situação de negligência, omissão, abandono e/ou exposição das pessoas idosas à situação de risco (quer seja por ação ou omissão);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, POR MEIO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS, RESOLVE:

RECOMENDAR,

Às Instituições de Longa Permanência para pessoas idosas do Município de Curitiba/PR – sob pena de responsabilidade legal – quanto ao *dever legal de proteção e assistência, respeitando-se critérios de razoabilidade e, sobretudo, o bem-estar dos idosos de maneira que:*

1) Devem ser informados ao Ministério Público do Estado do Paraná, via e-mail, curitiba.idoso2@mppr.mp.br, assim como à Secretaria Municipal de Saúde, os casos confirmados de contaminação pela COVID-19, no prazo

máximo de 24 horas, para auxílio e empreendimento das providências necessárias;

2) ORIENTE seus funcionários que, porventura, estejam acometidos pela COVID-19, que o momento é de prudência, impondo-se a adoção de medidas de prevenção e contenção da propagação dos efeitos da COVID-19 em resposta à emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979/2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019);

3) A liberdade das pessoas podem sofrer restrições quando se coloca a saúde e a vida, dela e das outras pessoas, em risco, especialmente quando se está diante de um vírus de rápida transmissibilidade;

4) Tanto a quarentena, quanto o isolamento social são de extrema importância, não apenas para garantir que pessoas doentes tenham tratamento adequado e seguro, mas também para evitar que acabem por transmitir o vírus para várias outras pessoas, notadamente as mais vulneráveis. Nesse sentido, está vigente a Lei nº 13.979/20, prevendo mecanismos para conter o avanço da doença;

5) Os funcionários das ILPIs que testarem positivo para COVID-19, inclusive os assintomáticos podem optar por realizar o período de quarentena / isolamento em suas residências ou na Instituição de Longa Permanência em

que trabalham, recebendo todo atendimento e monitoramento necessário, visando garantir sua pronta melhora, quanto para que não cesse o atendimento aos idosos;

6)As Instituições devem garantir o número mínimo de funcionários exigidos pela lei para atendimento aos idosos acolhidos;

7) A ILPI deve, em caso de banheiro compartilhado, higienizar o sanitário após cada uso, lavando sempre as mãos após a limpeza;

8) Manter todos os ambientes ventilados, com janelas abertas sempre que possível, principalmente no quarto da pessoa em isolamento, e higienizar os ambientes e mobiliários constantemente, principalmente banheiros e cozinha;

9) A higienização das mãos deve ocorrer com frequência e sempre que tossir, assoar o nariz, espirrar, tocar o rosto ou partes do corpo mesmo em cima de roupas, se alimentar, usar o banheiro, tocar em objetos, mobiliário, portas e janelas, interruptores de energia elétrica, etc;

10) Roupas com fluidos corporais (fezes, urina, sangue, secreções, vômitos), devem ser trocadas e lavadas imediatamente.

11) Devem, todas as Instituições de Longa Permanência para Idosos de Curitiba/PR, instituir um **plano de contingência para prevenção, mo-**

nitoramento e controle de transmissão do vírus e ainda, plano de medidas a serem adotadas, imediatamente, em sendo registrados casos positivos nas Entidades, sejam nos idosos acolhidos, funcionários e/ou proprietários.

Curitiba, 1° de julho de 2020.

ANGELA DOMINGOS CALIXTO:65012968972
Assinado de forma digital por ANGELA DOMINGOS CALIXTO:65012968972
Dados: 2020.07.01 18:01:06 -03'00'

ANGELA DOMINGOS CALIXTO
Promotora de Justiça

CYNTHIA MARIA DE ALMEIDA PIERRI
Assinado de forma digital por CYNTHIA MARIA DE ALMEIDA PIERRI
Dados: 2020.07.03 20:59:19 -03'00'

CYNTHIA MARIA DE ALMEIDA PIERRI
Promotora de Justiça